

Art. 4.º Se nas receitas próprias se verificarem disponibilidades que não se tornem necessárias ao fim a que se destinam, poderão utilizar-se para contrapartida de reforços de dotações orçamentais do Ministério da Justiça respeitantes aos serviços prisionais e ainda para reforços de dotações para a organização e funcionamento do trabalho prisional e correcional e para subsídios ao Patronato das Prisões.

Art. 5.º Se as receitas próprias dos estabelecimentos prisionais se mostrarem insuficientes para a satisfação dos encargos a que são consignadas, nos termos do artigo 2.º e seu § único, poderão conceder-se subsídios especiais, em conta do Orçamento Geral do Estado, para reforço das dotações deficitárias.

§ único. Quando tenham sido concedidos subsídios especiais nos termos deste artigo, serão entregues no Tesouro no ano imediato, como receita do Estado, as importâncias dos saldos e do excedente da receita efectivamente arrecadada, a que se referem o artigo 3.º e seu § único, até à concorrência da importância dos mesmos subsídios.

Art. 6.º As despesas dos estabelecimentos prisionais a inscrever no orçamento do Ministério da Justiça e nos respectivos orçamentos em conta de receitas próprias, nos termos das disposições do decreto-lei n.º 29:724, de 28 de Junho de 1939, serão descritas em cada um dos respectivos orçamentos, em concordância com a separação e especificação que forem aprovadas pelo Ministro das Finanças, mediante proposta da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

§ único. O Ministro da Justiça determinará por despacho a data em que começará a observar-se, total ou parcialmente, a separação e especificação referidas neste artigo em cada um dos estabelecimentos.

Art. 7.º São extensivas, na parte aplicável, ao trabalho dos presos dentro dos estabelecimentos prisionais as disposições do decreto n.º 34:674, de 18 de Junho de 1945, ficando, porém, dependente de despacho do Ministro da Justiça a fixação da data em que essas disposições devem considerar-se em execução, total ou parcialmente, em cada estabelecimento.

§ 1.º O Ministro da Justiça expedirá as instruções convenientes para a adaptação do regime do decreto n.º 34:674 ao trabalho dos presos no interior dos estabelecimentos, regulando especialmente a forma de fixação das remunerações a atribuir aos reclusos e o modo da sua divisão para os efeitos do disposto nos artigos 26.º, 27.º e 28.º e seus parágrafos do mesmo decreto.

§ 2.º Na divisão das remunerações dos reclusos, para os efeitos do artigo 28.º e seus parágrafos do decreto n.º 34:674, far-se-ão os convenientes arredondamentos, pela forma que o Ministro da Justiça determinar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *Marcello José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Matta* — *Clotário Luiz Súpico Ribeiro Pinto*.

Decreto-lei n.º 35:660

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É estabelecida em Leiria, nas instalações para esse efeito construídas, uma prisão-escola desti-

nada ao internamento de menores delinquentes do sexo masculino, nos termos e sob o regime prescritos pelos artigos 74.º a 98.º do decreto-lei n.º 26:643, de 28 de Maio de 1936.

Art. 2.º A prisão-escola é um estabelecimento prisional com direcção própria e autonomia administrativa, subordinado imediatamente à Direcção Geral dos Serviços Prisionais, e rege-se pelas disposições aplicáveis aos demais estabelecimentos centrais dependentes daquela Direcção Geral, na parte não contrariada por este decreto-lei.

Art. 3.º A lotação da prisão-escola será fixada por despacho do Ministro da Justiça.

Art. 4.º Além dos indicados nos artigos 74.º, 75.º e 77.º do decreto-lei n.º 26:643, poderão ser internados na prisão-escola os menores com mais de 16 anos a quem sejam aplicadas medidas de segurança privativas da liberdade.

Art. 5.º Cabe ao Conselho Superior dos Serviços Criminais decidir sobre o internamento na prisão-escola dos menores condenados em penas de prisão ou sujeitos a medidas de segurança privativas da liberdade, assim como sobre a sua transferência da prisão-escola para as prisões comuns ou para os estabelecimentos dos serviços jurisdicionais de menores.

§ único. A transferência dos internados para as prisões comuns, nos termos do corpo do artigo 89.º do decreto-lei n.º 26:643, será ordenada pela Direcção Geral dos Serviços Prisionais, independentemente de resolução do Conselho Superior.

Art. 6.º Compete aos tribunais de execução das penas:

1.º Decidir sobre a sujeição ao regime dos delinquentes de difícil correcção dos menores internados na prisão-escola, para os efeitos do disposto no § único do artigo 89.º e na parte final do artigo 96.º do decreto-lei n.º 26:643;

2.º Decidir sobre a prorrogação do internamento, nos termos do artigo 87.º do mesmo decreto-lei;

3.º Conceder a liberdade condicional ou propor o indulto, nos termos da lei geral.

Art. 7.º O quadro do pessoal da prisão-escola e os vencimentos, salários e gratificações a que tem direito são os fixados no mapa anexo a este decreto-lei.

§ único. Serão integrados no mesmo quadro, à medida que forem criados por decreto referendado pelos Ministros da Justiça e das Finanças, os lugares de mestres e contramestres das oficinas que funcionarem na prisão-escola em regime de administração directa.

Art. 8.º Para os serviços das explorações económicas do estabelecimento poderá ser assalariado o pessoal de carácter permanente ou eventual que for indispensável, mas as despesas com os salários e outros abonos a que tenha direito constituirá encargo do orçamento em conta de receitas próprias.

§ único. A criação de lugares de assalariados de carácter permanente, para os efeitos deste artigo, assim como a sua extinção, será feita por despacho do Ministro da Justiça. Observar-se-ão relativamente à criação desses lugares as formalidades necessárias para o efeito do disposto no artigo 1.º do decreto-lei n.º 26:503, de 6 de Abril de 1936.

Art. 9.º Fora das condições estabelecidas neste diploma, não é permitida a admissão na prisão-escola de outro pessoal a custear quer pelo orçamento do Ministério da Justiça, quer pelo orçamento em conta de receitas próprias.

§ 1.º Em caso de urgente necessidade, poderá o Ministro da Justiça mandar prestar serviço, transitória-mente, na prisão-escola quaisquer funcionários de ou-

tros estabelecimentos prisionais. Os funcionários nessas condições continuarão a ser abonados dos seus vencimentos pelos estabelecimentos a que pertencerem.

§ 2.º Em decreto referendado pelos Ministros da Justiça e das Finanças se providenciará quanto às deficiências de pessoal que resultem de situações anormais e transitórias.

Art. 10.º Os lugares de director, secretário, contabilista, ecónomo fiscal das oficinas, terceiro-oficial e preceptor são de nomeação vitalícia; o padeiro, o cozinheiro e o auxiliar de fiel são assalariados; os restantes lugares do quadro serão providos por contrato, que se considera sucessivamente renovado.

§ único. O pessoal assalariado referido neste artigo e no artigo 8.º será livremente admitido e dispensado pelo director do estabelecimento.

Art. 11.º Têm direito a alimentação do rancho geral o padeiro e o cozinheiro; e poderá ser fornecida alimentação do mesmo rancho a outros funcionários que a requeriram, mediante o pagamento da importância que for anualmente fixada pelo Ministro da Justiça. Essa importância constituirá, conforme os casos, receita do Estado ou receita própria.

Art. 12.º O provimento dos lugares do quadro da prisão-escola far-se-á nos termos fixados para a admissão do pessoal nos outros estabelecimentos prisionais, salvo o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1.º O lugar de contabilista será provido mediante concurso documental entre indivíduos diplomados com o curso dos institutos comerciais, ou, na falta de candidatos nessas condições, mediante concurso de provas práticas entre indivíduos com o curso complementar das escolas comerciais ou com o 2.º ciclo dos liceus ou habilitação equivalente.

§ 2.º Os lugares de preceptores serão providos por concurso documental em indivíduos habilitados com o curso das escolas do magistério primário, preferindo-se para uma das vagas quem tenha o curso do magistério de anormais.

Na falta de candidatos com aquela habilitação, poderão ser nomeados indivíduos com o 2.º ciclo dos liceus ou habilitação equivalente.

§ 3.º Os lugares de mestres de oficinas serão providos por concurso documental e de provas práticas entre os contramestres e indivíduos habilitados com o curso respectivo, exigido para o exercício de iguais cargos nas escolas de ensino técnico elementar; os lugares de contramestres serão providos nas mesmas condições.

Na falta de candidatos com o curso próprio, ou quando se trate de arte ou ofício cujo ensino não seja ministrado nas escolas técnicas oficiais, será aberto concurso de provas práticas entre profissionais habilitados, pelo menos, com o exame de instrução primária.

§ 4.º Os lugares de escriturário e fiel de armazém serão providos em indivíduos com o 1.º ciclo dos liceus ou habilitação equivalente.

§ 5.º Para a admissão nos lugares referidos no parágrafo anterior e no de aspirante é exigível a prestação de uma prova de dactilografia, nos termos que forem determinados.

Art. 13.º É permitida a substituição interina de funcionários que se encontrem no regime de assistência aos funcionários civis tuberculosos, ou em prestação de serviço militar ou em cumprimento de pena disciplinar que envolva o seu afastamento dos serviços com longa duração. As nomeações interinas deverão fazer-se para a categoria mais baixa nas funções em que haja acesso.

§ 1.º Se as nomeações interinas recaírem em funcionários do quadro do estabelecimento, as vacaturas que resultarem poderão também ser preenchidas nos termos deste artigo.

§ 2.º As nomeações interinas terminam com a cessação das causas que as originaram, regressando os substitutos às suas anteriores situações.

Art. 14.º O conselho técnico da prisão-escola é constituído pelo director, pelo médico e por um preceptor, proposto pelo director.

Art. 15.º Cumpre aos preceptores, sob a orientação do director, exercer a acção educativa sobre os internados, ministrar-lhes o ensino, proceder à observação e estudo da sua personalidade e exercer, em geral, as atribuições que pertencem nos outros estabelecimentos prisionais aos assistentes sociais e nos estabelecimentos de menores aos preceptores.

Art. 16.º O director, o secretário e o ecónomo fiscal das oficinas constituirão, sob a presidência do primeiro, o conselho administrativo do estabelecimento.

§ 1.º O contabilista e o tesoureiro poderão assistir às reuniões do conselho, quando o presidente os convocar, com voto consultivo.

§ 2.º O director, o secretário e o ecónomo fiscal das oficinas serão substituídos no conselho administrativo, respectivamente, pelo secretário, pelo contabilista e pelo tesoureiro.

Art. 17.º Um dos terceiros-oficiais, proposto pelo director, desempenhará as funções de tesoureiro, tendo direito ao abono mensal de 100\$ para falhas.

Art. 18.º Para ocorrer às despesas com o funcionamento da prisão-escola no presente ano económico serão inscritas no orçamento do Ministério da Justiça dotações globais destinadas, respectivamente, às despesas com o pessoal, à satisfação dos demais encargos e ao subsídio correspondente às receitas próprias; no orçamento a organizar em conta deste subsídio inscrever-se-ão também globalmente as dotações para pessoal e para os demais encargos.

§ único. É autorizada a 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a expedir as autorizações de pagamento em conta do subsídio correspondente às receitas próprias referidas neste artigo antes da entrada destas no Tesouro; mas o conselho administrativo da prisão-escola não poderá efectuar despesas que excedam a totalidade das receitas a entregar efectivamente até 31 de Dezembro do corrente ano.

Art. 19.º Enquanto não forem criados, nos termos do artigo 7.º deste decreto-lei, os lugares indispensáveis para os serviços das explorações económicas da prisão-escola, e enquanto o número de reclusos não for suficiente para a manutenção dessas explorações, poderá o director manter e admitir por assalariamento o pessoal necessário e despedi-lo livremente, adoptando as providências convenientes para assegurar a separação dos trabalhadores livres e dos reclusos.

Art. 20.º O disposto no artigo 13.º do decreto n.º 35.423, de 29 de Dezembro de 1945, é aplicável aos salários estabelecidos neste decreto-lei, assim como aos que forem posteriormente fixados em execução das suas disposições.

Art. 21.º O vencimento do enfermeiro, fixado no mapa anexo a este decreto-lei, beneficiará das alterações que vierem a ter os dos enfermeiros da mesma classe dos Hospitais Cívicos de Lisboa.

Art. 22.º Aos preceptores será abonado o subsídio diário de alimentação que for fixado anualmente pelos Ministros da Justiça e das Finanças.

Art. 23.º Até 31 de Dezembro de 1946 será submetido pelo director geral dos serviços prisionais à aprovação do Ministro da Justiça o regulamento interno da prisão-escola.

Art. 24.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor e as dúvidas que se suscitarem na sua execução

serão resolvidas por despacho do Ministro da Justiça ou do Ministro das Finanças, conforme a sua natureza.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1946. — ANTONÍO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellata de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

Mapa anexo ao decreto-lei n.º 35:660

Quadro do pessoal

Número de funcionários	Categorias	Remuneração mensal		Salário diário
		Vencimento	Gratificação	
1	Director	2.750\$00		
1	Secretário	1.200\$00		
1	Contabilista	1.200\$00		
2	Terceiro-oficial	900\$00		
2	Aspirante	700\$00		
2	Escriturário de 2.ª classe	600\$00		
1	Ecónomo fiscal das oficinas	900\$00		
1	Fiel de armazém	600\$00		
1	Capelão	—	900\$00	
1	Médico	—	900\$00	
1	Enfermeiro de 2.ª classe . .	550\$00		
4	Preceptor	800\$00		
1	Regente agrícola de 2.ª classe	1.200\$00		
1	Servente	400\$00		
1	Electricista-motorista . . .	600\$00		
<i>Assalariados :</i>				
1	Cozinheiro	—	—	Até 15\$00
1	Padeiro	—	—	Até 18\$00
1	Auxiliar de fiel	—	—	Até 16\$00

Ministério da Justiça, 25 de Maio de 1946. — O Ministro da Justiça, Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira.

Decreto-lei n.º 35:661

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Colónia Penal de Santa Cruz do Bispo, em Matosinhos, constitui um estabelecimento prisional com direcção própria e administração autónoma, destinado ao internamento de vadios e equiparados, nos termos e sob o regime prescritos pelos artigos 153.º a 168.º do decreto-lei n.º 26:643, de 28 de Maio de 1936.

§ 1.º Junto da Colónia Penal funcionará um anexo psiquiátrico para os efeitos do disposto nos artigos 172.º e 178.º do mesmo decreto-lei.

§ 2.º Enquanto não estiver terminada a execução do plano geral de construções prisionais, poderá o Ministro da Justiça autorizar o internamento na Colónia Penal de delinquentes ou indivíduos sujeitos a medidas de segurança de categoria diversa da indicada no corpo deste artigo.

Art. 2.º O quadro do pessoal da Colónia Penal de Santa Cruz do Bispo e os vencimentos e outros abonos a que tem direito são os indicados no mapa anexo a este decreto-lei.

Art. 3.º São extensivas à Colónia Penal de Santa Cruz do Bispo, na parte aplicável, as disposições do artigo 3.º, do § único do artigo 7.º e dos artigos 8.º a 13.º,

16.º a 18.º, 20.º e 21.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 35:660 da presente data.

Art. 4.º O lugar de professor da Colónia Penal será provido por contrato em indivíduo diplomado com o curso do magistério primário.

Na falta de requerentes nessas condições poderá contratar-se qualquer indivíduo com o 2.º ciclo dos liceus ou habilitação equivalente.

Art. 5.º São extintos um lugar de aspirante e um de escriturário do quadro da Colónia Penitenciária de Alcoentre e um de capelão, um de assistente social, um de auxiliar social e um de aspirante do actual quadro de contratados da Cadeia Civil do Porto e Colónia Penal de Santa Cruz do Bispo.

Os serventuários dos lugares extintos que forem designados por despacho do Ministro da Justiça serão colocados, independentemente de outra formalidade, em lugares de igual categoria do quadro aprovado por este decreto-lei, deixando de ser abonados dos seus vencimentos pelos estabelecimentos onde estão servindo na data em que tomarem posse dos respectivos cargos na Colónia Penal.

Art. 6.º A administração das dotações orçamentais da Cadeia Civil do Porto e Colónia Penal de Santa Cruz do Bispo far-se-á em comum no presente ano económico.

§ único. Para os efeitos do disposto neste artigo, serão agregados ao respectivo conselho administrativo o director e o secretário da Colónia Penal de Santa Cruz do Bispo.

Art. 7.º Para a realização das despesas urgentes, a pronto pagamento, da Colónia de Santa Cruz do Bispo, ser-lhe-ão atribuídos pelo conselho administrativo os necessários fundos permanentes em conta das respectivas dotações. As respectivas importâncias serão entregues mediante cédula assinada pelo director da Colónia, que responderá pela sua aplicação perante o referido conselho.

Art. 8.º As importâncias dos reforços necessários à satisfação dos encargos resultantes da execução deste decreto-lei serão no corrente ano económico adicionadas às dotações do orçamento comum da Cadeia Civil do Porto e Colónia de Santa Cruz do Bispo ou inscritas no mesmo orçamento.

Art. 9.º O director da Colónia Penal de Santa Cruz do Bispo exercerá cumulativamente as funções de director da cadeia comarcã do Porto logo que comece a funcionar a nova cadeia central do Porto, prevista na alínea b) do artigo 2.º do decreto-lei n.º 35:539, e a actual cadeia civil da mesma cidade fique a servir apenas de cadeia comarcã. Pelo exercício cumulativo dessas funções ser-lhe-á abonada a gratificação mensal de 450\$.

Art. 10.º Até 31 de Dezembro de 1946 será submetido pelo director geral dos serviços prisionais à aprovação do Ministro da Justiça o regulamento interno da Colónia Penal.

Art. 11.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor e as dúvidas que se suscitarem na sua execução serão resolvidas por despacho do Ministro da Justiça ou do Ministro das Finanças, conforme a sua natureza.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1946. — ANTONÍO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellata de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.